



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries	Ano	1600\$	Semestre 850\$
A 1.ª série	»	600\$	» 350\$
A 2.ª série	»	600\$	» 350\$
A 3.ª série	»	600\$	» 350\$
Apêndices — anual, 600\$			
Preço avulso — por página, \$50			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Ministério da Coordenação Interterritorial:

Decreto-Lei n.º 228-A/75:

Equipara aos naturais de Cabo Verde, referidos no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 203-A/75, de 15 de Abril, para os efeitos do disposto no mesmo decreto, os descendentes de naturais de Cabo Verde residentes há mais de um ano no respectivo território.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO INTERTERRITORIAL

Decreto-Lei n.º 228-A/75

de 14 de Maio

Considerando que é significativo o número de descendentes de cabo-verdianos nascidos no exterior mas

radicados em Cabo Verde que solicitaram a sua participação activa no processo eleitoral conducente à constituição da Assembleia Nacional de Cabo Verde;

Tendo em conta que têm acompanhado e vivido intensamente o processo de descolonização do território em identidade de sentimentos e aspirações com os que dele são naturais;

Sendo compreensível o sentimento de frustração que necessariamente lhes acarretaria a sua não intervenção no processo eleitoral, com todas as consequências negativas decorrentes da sua marginalização política;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3, da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São equiparados aos naturais de Cabo Verde, referidos no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 203-A/75, de 15 de Abril, para os efeitos do disposto no mesmo decreto, os descendentes de naturais de Cabo Verde residentes há mais de um ano no respectivo território.

Art. 2.º O prazo destinado ao recenseamento dos eleitores abrangidos pelo artigo anterior é de três dias, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 3.º Os eleitores mencionados no artigo 1.º serão inscritos em cadernos de recenseamento adicionais aos previstos no Decreto-Lei n.º 203-A/75, de 15 de Abril.

Art. 4.º Ao teor da inscrição prevista no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 203-A/75, de 15 de Abril, acrescenta-se a menção do início da residência no território de Cabo Verde, podendo as comissões de recenseamento exigir a prova desse facto.

Art. 5.º — 1. O Governo de Transição de Cabo Verde regulamentará, por decreto, a adaptação das

formalidades eleitorais relativas aos eleitores mencionados no artigo 1.º ao calendário eleitoral e em geral às prescrições do Decreto-Lei n.º 203-A/75, de 15 de Abril, sem prejuízo das garantias de democraticidade, igualdade de tratamento e oportunidades de todas as listas, que constitui seu princípio fundamental.

2 — O Governo de Transição de Cabo Verde decidirá, nomeadamente, da influência ou não influência do número de eleitores que venham a ser recenseados em consequência do disposto no presente diploma na imputação do número de deputados a cada círculo eleitoral, prevista no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 203-A/75, de 15 de Abril.

Art. 6.º O presente diploma entra imediatamente em vigor no território de Cabo Verde, independentemente da sua publicação no respectivo *Boletim Oficial*.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Alvaro Cunhal — Mário Alberto Nobre Lopes Soares — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Francisco José Cruz Pereira de Moura — António de Almeida Santos.*

Promulgado em 14 de Maio de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.